



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001244/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.936 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/03/2004

GFIP. LEI n° 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106 do CTN, a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar ao valor da multa de ofício, em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de AI - Auto de Infração Debcad 37.102.375-0/2008 contra a empresa supracitada por apresentar Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, na redação pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme Relatório Fiscal da Infração, fls. 27.

A empresa apresentou GFIP com dados de remuneração dos diretores para a competência de março/04 não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Auto de Infração se refere aos levantamentos apresentados na NFLD 37.102.377-0 e não declarados em GFIP. Não há circunstância agravante nem atenuante.

Foi aplicada a multa de acordo com o previsto no artigo 284, inciso II, e artigo 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, valor atualizado pela Portaria Interministerial, fls. 28.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 13/06/2008, fl. 02, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 32 a 41, acompanhada de anexo.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 59 a 68.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 20/01/2010, fl. 71, inconformado interpôs recurso voluntário em 18/02/2010, fls. 72/84, alegando em síntese:

a) a fiscalização não agiu corretamente, merecendo reparos o acórdão ora guerreado;

b) há conflito entre o disposto no Relatório Fiscal e o disposto no AI 37.102.377-0. A incerteza causa a nulidade do lançamento fiscal;

b.1) a competência 03/2008 é o objeto da autuação fiscal que decorre das contribuições exigidas no AI 37.102.377-7. No entanto, da análise do AI 37.102.377-7, percebe-se que a competência em que são cobradas contribuições sociais é 03/2004, conforme se extrai da verificação do DAD, DSD e RL. Qual a competência correta?;

b.2) há nos autos um vício formal capaz de ensejar a nulidade do lançamento, prejudicando, assim, a análise do mérito, pois não é possível a realização de um lançamento padronizado e desfalcado de inarredáveis formalidades legais;

b.3) ante a nítida precariedade da motivação do fato gerador da autuação combatida, e desde que não sanada tal falha, há que ser reconhecida sua nulidade;

c) a aplicação da multa mais benéfica da nova redação dada ao art. 35 da lei 8.212/91 por força do art. 106, II do CTN;

d) o sobrestamento do julgamento da autuação em razão da manifesta prejudicialidade do seu objeto em decorrência do recurso apresentado em outra notificação – NFLD 37.102.377-7. O acessório deve seguir o principal;

e) Há que ser sobrestada a autuação combatida face a manifesta prejudicialidade perante o julgamento do AI conexo.

f) por fim, requer a nulidade da autuação combatida por falta de atendimento a rigores formais e materiais, da falta de certeza e liquidez, em razão do não esclarecimento da competência considerada para aplicação da multa, bem como, pela não aplicação do disposto no artigo 106, II, do CTN, devendo-se, ainda, sobrestar o julgamento face a manifesta prejudicialidade perante o julgamento do AI conexo.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA FISCAL

O julgamento foi convertido em diligência fiscal pela Resolução 2803-000.069 – 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF para que a autoridade lançadora analisasse o recurso do contribuinte, informando qual a competência correta da autuação fiscal, ratificando ou não seu cálculo e fundamentação legal.

Em resposta à resolução foi emitido em 23/09/2013 (fls. 159/164) Relatório Fiscal Complementar à diligência fiscal informando:

- os valores de honorários da diretoria foram extraídos da folha de pagamento honorários da diretoria (em anexo) e do livro razão de 2004. Estão corretamente lançados e se referem à competência 03/2004. Os valores também foram lançados na NFLD/DEBCAD 37.102.377-7/2008 (AI da obrigação principal);

- a fiscalização aplicou a multa prevista no art. 32, §5º, da Lei 8.212/91, e a retroatividade benigna, observando o art. art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN;

O contribuinte foi cientificado da Resolução do CARF, do resultado da diligência fiscal e anexos, apresentando manifestação de inconformidade (fls. 169/174):

- alterar a competência erroneamente indicada, substituindo-a por outra ferem os princípios que norteiam o processo administrativo e tolhe o direito de ampla defesa e contraditório, a legalidade, a moralidade, a segurança jurídica, a certeza e liquidez do lançamento fiscal, bem como, a validade de eventuais CDA emitidas ou a emitir. Assim, a autuação fiscal deve ser nula;

Processo nº 19515.001244/2008-01
Acórdão n.º **2803-002.936**

S2-TE03
Fl. 182

- a necessidade de sobrestamento do julgamento ante a prejudicialidade do seu objeto com o recurso apresentado em outra NFLD (37.102.377-7). O acessório deve seguir o principal;

- por fim, requer a improcedência da autuação fiscal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO

Não existe determinação legal ou judicial específica para o sobrestamento do processo administrativo em epígrafe. O processo administrativo, jungido à lei, deve seguir o seu trâmite normal. Iniciado o processo, compete à própria Administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando para formalizar os atos necessários ao seu deslinde, com base no princípio da Oficialidade. Dessa forma, não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo, cabendo-lhe, tão-somente, a título de cautela, aguardar o julgamento definitivo do feito judicial para iniciar a fase de execução, como paradigma os termos do parágrafo único do art. 62 do Decreto 70.235/72.

A distribuição e sorteio dos processos seguem regras estabelecidas nos arts. 46 a 51 da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, que aprova Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Assim, não há necessidade de juntar os processos autônomos para decisões conjuntas por se tratar de assuntos distintos (obrigação principal e acessória) e já distribuídos para as turmas de julgamento.

ERRO SANÁVEL

Sanada eventual dúvida do contribuinte quanto à correta competência do lançamento fiscal, que é a 03/2004, como se pode notar do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (fl. 2) e Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF (fl. 8) o período de 01/2004 a 12/2004 para solicitação dos documentos pela fiscalização, com a devida ciência do contribuinte.

Trata-se de erro involuntário e sanável, mera irregularidade já sanada, esclarecida e com ciência do contribuinte, tudo em observância ao princípio da verdade material e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Assim sendo, não há que se falar em substituição de competência por outra, como mencionado pelo contribuinte, tampouco, em ferimento aos princípios que norteiam o processo administrativo, como o direito de ampla defesa e contraditório, a legalidade, a moralidade, a segurança jurídica, a certeza e liquidez do lançamento fiscal, a validade de eventuais CDA emitidas ou a emitir.

No mesmo sentido, não há que se falar em vício formal capaz de ensejar nulidade da autuação.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo contribuinte no recurso voluntário, são os mesmos apresentados na impugnação e já analisados quando da decisão de

primeira instância administrativa, com exceção do pedido para aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte, com base no art. 106, inciso II do CTN, mas que também foi analisada pela decisão de primeira instância.

O relatório fiscal e a decisão recorrida mencionam que na competência 03/2004 foi feito pagamento a título de Participação nos Lucros aos diretores da empresa, informado na Folha de Pagamento de Honorários da Diretoria. A Lei 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, assim, não pode ser aplicada a contribuintes individuais (sócios da empresa) que não são empregados. A empresa não informou os fatos geradores em GFIP.

Consta do voto da decisão recorrida quanto ao lançamento 37.102.377-7 (obrigação principal):

Voto

O Relatório Fiscal do AI nº 37.102.377-7 traz, dentre outras, as seguintes informações:

- Na competência 03/2004 foi feito pagamento a título de Participação Nos Lucros aos diretores da empresa, e informados na Folha de Pagamento de Honorários da Diretoria. A empresa entende que sobre essa rubrica não incidem contribuições previdenciárias, por se enquadrar na Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. Ocorre que a referida legislação se aplica aos trabalhadores empregados, e não aos contribuintes individuais, sendo, portanto, considerados como remuneração o pagamento feito aos diretores a título de Participação nos Lucros.*
- A Constituição Federal, nos termos do artigo 7º, inciso XI, assegura aos empregados o direito à participação nos lucros ou resultados da empresa, desvinculada da remuneração, quando concedida de acordo com lei específica, que é a Lei nº 10.101, de 19/12/2000, a qual não regulamenta o pagamento de PLR para o contribuinte individual, mas sim para o empregado, desde que atenda todas as suas condições.*
- Sendo assim, foi apurado o débito e consideradas devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a título de Participação nos Lucros aos seus Diretores.*
- Base de cálculo: Adilson Herrero — R\$ 88.935,00, René Aduan - R\$ 239.000,00 e Marcelo Leite Henriques — R\$ 115.000,00. Assim, total da base de cálculo: R\$ 442.935,00.*
- A empresa não informou este fato gerador em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, gerando a lavratura do AI Debcad nº 37.102.375-0.*

Consta ainda do Relatório Fiscal da Infração do presente AI a seguinte informação: "Em ação fiscal na empresa foram solicitados, através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD os documentos contábeis, Livros Diário, Razão e Plano de Contas do período fiscalizado, que embasaram os trabalhos dessa fiscalização." (grifei)

Conforme se observa do referido Termo, as fls. 07/08, recebido e devidamente assinado pelo gerente da empresa, Sr. Ricardo Ananias de Oliveira, em 22/02/2008, foi solicitada a documentação relativa ao período de 01/2004 a 12/2004, que corresponde, portanto, ao período fiscalizado.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 28, a empresa está sujeita a multa no valor de 100% do valor relativo a contribuição não declarada de R\$ 88.587,00, (correspondente a 20% do total de salário-de-contribuição no valor de R\$ 442.935,00 informado no Relatório Fiscal do AI nº 37.102.377-7), esclarecendo ainda que a multa a ser aplicada é de R\$ 12.548,90 em obediência ao limite estabelecido pela legislação.

Ademais, conforme consta do Relatório Fiscal do AI nº 37.102.377-7, os valores lançados a título de Participação nos Lucros aos diretores foram extraídos das folhas de pagamento da empresa, documentos por ela emitidos, que tem, portanto, conhecimento, da competência em que tais valores foram pagos aos diretores, e não declarados em GFIP.

De todo o exposto, conclui-se que, embora tenha a fiscalização informado de forma equivocada no Relatório Fiscal da Infração, que a autuação corresponde a competência 03/2008, este fato em nada prejudicou o direito de defesa da Impugnante, vez que as demais informações constantes do Relatório Fiscal da Infração, do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e dos anexos e Relatório Fiscal do AI nº 37.102.377-7, dos quais a empresa foi devidamente cientificada, oferecem plenas condições de identificar que a competência correta na qual deixou de informar os fatos geradores de contribuições previdenciárias citados, corresponde a 03/2004.

Ademais, causa estranheza a empresa não ter questionado qual seria a competência correta do lançamento (03/2004 ou 03/2008), na impugnação apresentada contra o AI nº 37.102.377-7, uma vez que no Relatório Fiscal a ele correspondente foi informado que por não ter declarado os fatos geradores em questão nas GFIP, foi lavrado o presente AI Debcad nº 37.102.375-0, que indica a competência 03/2008 como objeto da autuação, enquanto que naquele processo consta o lançamento das contribuições devidas na competência 03/2004.

A questão foi trazida apenas nos presentes autos, talvez com o intuito somente de apontar o equívoco da fiscalização, e não por não ser possível identificar em qual competência deixou de

declarar os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Do pedido de sobrestamento dos Autos

Requer a Impugnante o sobrestamento do presente Auto de Infração até definição decisória do correspondente Auto de Infração de obrigação principal, nº 37.102.377- 7.

De pronto, salienta-se que *inexiste mandamento legal capaz de dar suporte ao pedido da Impugnante.*

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina:

Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretario da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

Desse modo, a decisão de primeira instância deve ser fundada com observância do principio da celeridade do julgamento.

No caso em tela, de fato, pode-se dizer que existe conexão entre o Auto de Infração nº 37.102.377-7 e o presente AI. Cabe destacar, no entanto, que se tratam de processos administrativo-fiscais autônomos, sendo as alegações referentes a cada um deles analisadas em seus respectivos processos.

Desta forma, nesta data está sendo julgado somente o AI nº 37.102.375-0, por apresentação por parte da empresa da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Cabe novamente ressaltar que o AI nº 37.102.377-7, que trata das contribuições lançadas sobre os valores pagos a titulo de PLR aos diretores contribuintes individuais foi julgado Procedente por esta Décima Segunda Turma de Julgamento, em sessão de 07/04/2009, através do Acórdão nº 16-20.991.

Da infração

A empresa incorreu na infração prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, (vigente à época), combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, abaixo transcritos, ao apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados de remuneração dos diretores não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, na competência 03/2004:

Lei n.º 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

Foi aplicada, no caso, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, conforme artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97 (vigente à época e acima transcrito), e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003, a seguir transcritos, com atualização pela Portaria Interministerial MPS n.º 77, de 11/03/2008 — DOU de 12/03/2008, observado o limite previsto no art. 32, §4º, da Lei n.º 8.212/91, em função do número de segurados da empresa, totalizando o montante de R\$ 12.548,90 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).

...

Conforme consta do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 28, o valor da contribuição não declarada em GFIP atingiu o montante de R\$ 88.587,00, que corresponde a 20% (vinte por cento) de R\$ 442.935,00.

Considerando que o número de segurados no período da autuação está na faixa de 101 a 500 segurados, o limite previsto no artigo 32, § 4º da Lei n.º 8.212/91 corresponde a 10 (dez) vezes o valor mínimo de R\$ 1.254,89, atualizado pela Portaria Interministerial n.º 77, de 11/03/2008, publicada no DOU de 12/03/2008, totalizando R\$ 12.548,90. Desta forma, a multa foi aplicada corretamente conforme os dispositivos legais citados, vigentes à época.

Da retroatividade benigna da multa

Cumprе esclarecer ainda, que a Medida Provisória n.º 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, trouxe em seu bojo, alterações significativas quanto a sistemática para cálculo da multa, quando constatada pela fiscalização a omissão de fatos geradores em GFIP, como no presente caso.

Assim, nos casos de falta de declaração e falta de recolhimento, a citada Medida Provisória alterou a regra de imposição das multas de mora por lançamento de ofício, anteriormente prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e por falta de declaração, anteriormente prevista no § 5º do art. 32 da mesma Lei, submetendo o lançamento de ofício à capitulação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que versa sobre a multa de 75%, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, e de seu agravamento, quando couber.

Tendo em vista que o cálculo da multa aplicada no presente Auto de Infração foi realizado com base na legislação vigente à época de sua lavratura, há que se verificar acerca da retroatividade benigna da lei, conforme se depreende do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

...

Importante observar que a multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à MP nº 449/2008, é definida conforme a fase processual do lançamento tributário em que o pagamento é realizado. Dessa forma, somente no momento do pagamento é que a multa mais benéfica pode ser quantificada, razão pela qual deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte, no momento de eventual pagamento do débito, parcelamento ou inscrição em Dívida Ativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido no AI em epígrafe.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei 8.212/91, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da

declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei 8.212 de 1991.

Agora, com a Lei 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

Processo nº 19515.001244/2008-01
Acórdão n.º **2803-002.936**

S2-TE03
Fl. 190

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar ao valor da multa de ofício, em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima